



TC 033.169/2014-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Entidade privada no estado de São Paulo

Representante: Unidade Técnica – Secex/SP - TCU

Representado: Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ 04.079.198/0001-00)

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: audiências e oitivas

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação autuada a partir de determinação contida no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara (peça 1), proferido nos autos do TC 007.701/2012-8, Relatório de Auditoria realizada em organizações privadas do estado de São Paulo, no período de março a julho/2012, tendo por objetivo verificar a regularidade na execução de catorze convênios e um termo de parceria destinados à qualificação de profissionais para atendimento ao público da Copa do Mundo de 2014, dentre outros objetos, firmados entre os Ministérios do Turismo, do Trabalho e Emprego, do Esporte, da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e as seguintes entidades: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural – Indesc; Instituto Quero-Quero; Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced; e Instituto de Cidadania Raízes (peça 2).

1.1. No termos do Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara, o Exmo. Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro e o Colegiado deste Tribunal determinaram à Secex/SP:

autue processos de representação apartados para cada uma das entidades fiscalizadas, mediante cópia do relatório de auditoria e da presente deliberação, e efetue, nos respectivos processos, as audiências e oitivas correspondentes, propostas no item V.2 dos autos, acrescidas dos indícios de irregularidades registrados nos itens I.1, I.2, II.1, II.2, III.1, III.2, III.3, III.4, III.5, III.6, III.7, III.8, IV.1, IV.2, da instrução, arquivando-se o presente processo.

1.2. Em atendimento à determinação, foi autuado o presente processo de representação apartado, para realização de audiências e oitivas propostas no TC 007.701/2012-8, relacionadas à fiscalização no Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ 04.079.198/0001-00).

HISTÓRICO

2. Em cumprimento ao Acórdão 295/2012-TCU-Plenário, realizou-se auditoria nas entidades acima relacionadas, no período de março a julho/2012, tendo sido autuado inicialmente o TC 007.701/2012-8, processo de Relatório de Auditoria. Compuseram a fiscalização as questões de auditoria relacionadas à peça 2, p. 8 e 9.

2.1. A equipe de fiscalização examinou os seguintes convênios no Instituto de Cidadania Raízes: 723821/2009, 707114/2009, 739378/2010, 748103/2010, 743306/2010 e o Contrato de Repasse 723200/2009 (peça 2, p. 6).

2.2. Os Convênios 723821/2009 e 739378/2010, nos valores de R\$ 284.640,00 e R\$ 113.400,00, respectivamente, foram firmados com o Ministério do Turismo. O Convênio 723821/2009 objetivou “qualificar e inserir jovens do estado de São Paulo e Distrito Federal para atuarem na prestação de serviços da cadeia turística” (peça 16). Quanto ao Convênio 739378/2010, teve por objeto “a promoção de eventos para a divulgação do turismo interno, ou seja, a realização



da XXVII Festa Junina do Escadão” (peças 25 e 26).

2.3. No tocante aos Convênios 707114/2009 e 748103/2010 (peças 17 e 20 a 24), nos valores de R\$ 210.000,00 e R\$ 102.000,00, respectivamente, foram celebrados com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Seppir. O primeiro ajuste visou “formar uma rede nacional a partir da construção do Portal Zumbi, que foi idealizado para ser uma ferramenta de articulação e visibilidade”, no escopo do programa de promoção de ações afirmativas para a igualdade racial. Já o segundo convênio teve por objeto uma “oficina de realização audiovisual conduzida por artistas para as adolescentes internas de uma unidade feminina da Fundação Casa”, localizada no município de Guarulhos/SP.

2.4. O Convênio 743306/2010 (peças 31 a 37; 43 e 44), no valor de R\$ 1.566.585,00, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, objetivou “promover a qualificação, requalificação e inserção social e profissional de trabalhadores em setores correlatos ou com familiaridade com Tecnologia da Informação, a partir dos 18 anos de idade, com ensino médio completo ou em conclusão, pertencentes às populações socialmente vulneráveis, que serão atendidas pelo Plano Setorial de Qualificação – PlanSeQ Tecnologia da Informação – Nacional”.

2.5. No caso do Contrato de Repasse 723200/2009 (peça 30), pactuado com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em 31/12/2009, foi informado, durante a auditoria realizada, que o ajuste foi cancelado, sem ter ocorrido o repasse de verbas federais, uma vez que a entidade conveniente (Instituto de Cidadania Raízes) não atendeu a todos os requisitos necessários para o recebimento dos recursos. As informações foram prestadas pela Caixa Econômica Federal (peça 30). O Contrato de Repasse, no valor global de R\$ 110.000,00 (R\$ 96.400,00 – valor de repasse; R\$ 13.600,00 – valor da contrapartida), teria por finalidade a transferência de recursos para implantação de centros de acesso a tecnologias para inclusão digital.

2.6. As entidades fiscalizadas celebraram os convênios com base nos ditames da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (vigente à época dos fatos), Decreto 6.170/2007 e, no caso de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, consoante disposto na Lei 9.790/1999.

2.7. Quando da realização da fiscalização, os convênios sob exame não se encontravam mais em execução. No tocante ao Convênio 743306/2010, firmado com o MTE, estava com as atividades paralisadas à época dos trabalhos de campo da auditoria, por ausência do repasse da terceira parcela dos recursos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, verificou-se, em junho/2012, no período de elaboração do relatório, que o convênio foi prorrogado em 19/6/2012 (conforme publicação no DOU de 27/6/2012), até 31/8/2012, com novo repasse de recursos federais em 10/7/2012, no valor de R\$ 422.156,25 ao Instituto de Cidadania Raízes (OB 800624). Houve, ainda, nova prorrogação do ajuste em 31/8/2012, com prazo de vigência final para 31/12/2012, sem constatação de novo repasse, consoante registros no Sistema Siconv (peça 61, p. 2-10).

2.8. Considerando que os convênios encontravam-se com execução já encerrada à data do início da fiscalização, a equipe emvidou esforços em contatar alunos relacionados nas listagens de turmas fornecidas pelo Instituto de Cidadania Raízes como concluintes dos cursos realizados pela entidade com recursos federais do Convênio 723821/2009 (seleção de turmas por amostragem; contato via carta, *e-mail* ou telefone), a fim de avaliar a execução do objeto do ajuste. As informações pertinentes à análise da efetividade das respostas aos questionários encontram-se registrada à peça 57.

2.9. Durante a auditoria, foram analisados documentos apresentados pelas convenientes, bem como examinados os dados inseridos no Sistema Siconv, ainda que constassem de forma incompleta, em alguns casos. Ademais, foram solicitadas informações aos órgãos repassadores de recursos sobre acompanhamento da execução dos ajustes e análise de prestações de contas, parcial e final (peças 7, 8, 9, 53, 55 e 56).



2.10. No tocante ao Convênio 723821/2009, foi informado pelo Ministério do Turismo ter sido apresentada a prestação de contas final do ajuste, tendo sido emitida a Nota Técnica 269/2010-DCPAT/SNPDTur/MTur, de 21/12/2010, aprovando as contas do conveniente no aspecto técnico, pendente a análise financeira (peça 53, p. 33-35). De acordo com dados no Sistema Siconv, em consulta realizada em 19/3/2015, consta registro de que a prestação de contas encontra-se em análise (peça 64, p. 1-4). Quanto ao Convênio 739378/2010, o Ministério do Turismo comunicou, em 8/6/2012, que a prestação de contas final foi encaminhada pelo Instituto de Cidadania Raízes, pendentes a conclusão da análise técnica, nos termos da Nota Técnica 172/2011, e a análise financeira (peças 25 e 26, p. 118-124). Conforme consulta de dados no Siconv, há informação de que a prestação de contas do ajuste encontra-se na seguinte situação: “em complementação” (peça 64, p. 5-9).

2.11. Sobre o Convênio 743306/2010, o Ministério do Trabalho e Emprego informou que houve supervisão da execução do ajuste, e foi emitida a Nota Técnica 268/2012-COMSUP/SPPE/MTE, de 17/2/2012, na qual a Coordenação de Monitoramento e Supervisão da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego analisa as justificativas apresentadas pelo Instituto de Cidadania Raízes no tocante às constatações apontadas no Relatório de Supervisão, elaborado por técnicos em face das visitas realizadas nos dias 15 e 16/12/2011 no Instituto de Cidadania Raízes (peça 56, p. 1-24). Considerando que as justificativas do conveniente não foram acatadas, foram solicitados documentos complementares ao Instituto. Em consulta ao Siconv, em 19/3/2015, consta registro de que a prestação de contas final do convênio encontra-se em análise (peça 64, p. 10-14).

2.12. Em relação à fiscalização do Convênio 707114/2009, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Seppir comunicou que foi efetuado monitoramento do ajuste e, consoante Relatório datado de 25/3/2010, o convênio encontrava-se, à época de sua execução, em situação regular, após fiscalização *in loco* (peça 53, p. 10). Afirmou ainda que: “*Impende consignar que em Nota Técnica SEPPIR/SPAA/Nº 09/2011, de 24 de março de 2011 (...), há manifestação no sentido de que foi verificado o cumprimento do objeto pactuado e aprovação da Prestação de Contas no que se refere ao aspecto físico. No que concerne a Prestação de Contas do convênio acima quanto ao aspecto financeiro, informamos que esta encontra-se em processo de análise*” (peça 53, p. 11). De acordo com dados do Siconv (consulta em 19/3/2015), a prestação de contas final do convênio foi enviada para análise em 24/9/2013 (peça 53, p. 10-24; 64, p. 15-19).

2.13. No que se refere ao Convênio 748103/2010, a Seppir informou que o Instituto de Cidadania Raízes apresentou a prestação de contas final, com manifestação da área técnica quanto à aprovação sobre o cumprimento do objeto do ajuste (análise técnica), por meio da Nota Técnica 85 SPAA/SEPPIR/2011, de 6/12/2011. No caso desse convênio, a Seppir comentou que não houve monitoramento *in loco* (peça 53, p. 10-12). Segundo informações no Sistema Siconv, consta registro, datado de 27/9/2013, de que a prestação de contas foi aprovada com ressalvas (peça 64, p. 20-24).

2.14. Ademais, foram solicitadas informações às Prefeituras dos Municípios de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Cubatão, localizadas no estado de São Paulo, conforme registrado às peças 10 a 12, 41 e 42). As diligências tiveram por objetivo verificar a regularidade do estabelecimento (concessão de alvará) de empresas contratadas com recursos federais no âmbito dos Convênios 743306/2010, 748103/2010, 723821/2009 e 739378/2010, principalmente em relação às quais a equipe de auditoria não constatou regular funcionamento quando da visita *in loco* a seus endereços, registrados no Sistema CNPJ da Receita Federal e na Jucesp (Junta Comercial do Estado de São Paulo).

2.15. Acrescente-se que dados referentes à movimentação e aplicação financeira dos recursos federais destinados aos Convênios 743306/2010 e 739378/2010 foram apresentadas pelo Banco do Brasil, em sede de diligência, nos termos das informações às peças 6, 28, 29 e 45.



2.16. No curso da auditoria, foram detectados inúmeros achados, referentes a ocorrências com responsabilização de grande quantidade de responsáveis, dirigentes das entidades, gestores dos órgãos concedentes e diversas empresas contratadas na execução dos ajustes. Consoante entendimento contido no Acórdão 2.678/2010-TCU- Plenário, a abertura de representações apartadas permitiria maior racionalidade, considerando que o TC 007.701/2012-8, processo originário, contém mais de 160 peças, envolvendo nos mesmos autos quatro diferentes entidades fiscalizadas.

2.17. Dessa forma, não obstante esta Unidade Técnica tenha, inicialmente, constituído um único processo para a fiscalização, ou seja, o TC 007.701/2012-8, que abrangeu catorze convênios e um termo de parceria, celebrados por quatro diferentes entidades convenentes, e cinco órgãos concedentes de recursos federais (conforme relatado no item 1 desta instrução), a equipe de auditoria, na proposta de encaminhamento do relatório, propôs, para cada uma das entidades fiscalizadas, a formação de processo de representação apartado, com fulcro no art. 37 da Resolução TCU 191/2006 (vigente à época), para realização das audiências dos responsáveis e oitivas das empresas contratadas com recursos dos convênios. A medida objetivou dar maior celeridade às futuras instruções, visto que o objeto estabelecido para a fiscalização era extenso e complexo.

2.18. Ainda no tocante aos achados de auditoria, além das propostas de audiências e oitivas de empresas, quanto às ocorrências consideradas pela equipe de maior gravidade na execução dos convênios fiscalizados (ausência de comprovação da existência de fato e do funcionamento regular de empresas contratadas com recursos dos ajustes; participação de dirigentes e/ou funcionários das convenentes em empresas contratadas; não utilização de conta corrente do convênio para movimentação dos recursos federais), foi proposta a instauração de processo de tomada de contas especial pelo concedente, nos termos do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, para que, no âmbito da TCE, fossem consideradas como débito as despesas irregulares apontadas no relatório, sem prejuízo de glosa de outras ocorrências verificadas pelo órgão repassador dos recursos.

2.19. Contudo, no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara (TC 007.701/2012-8), foi determinado à Secex/SP: *autue processos de representação apartados para cada uma das entidades fiscalizadas, mediante cópia do relatório de auditoria e da presente deliberação, e efetue, nos respectivos processos, as audiências e oitivas correspondentes, propostas no item V.2 dos autos, acrescidas dos indícios de irregularidades registrados nos itens I.1, I.2, II.1, II.2, III.1, III.2, III.3, III.4, III.5, III.6, III.7, III.8, IV.1, IV.2, da instrução, arquivando-se o presente processo* (grifamos).

2.20. Ante o exposto, verifica-se que foram aprovadas as propostas de audiências e oitivas registradas no item V.2 da proposta de encaminhamento do relatório de fiscalização do TC 007.701/2012-8 – peça 2, p. 89-107. No tocante às propostas de determinação de adoção de providências, de glosa de despesas e de instauração de processos de TCE por parte dos órgãos repassadores, contidas nos itens I.1, I.2, II.1, II.2, III.1, III.2, III.3, III.4, III.5, III.6, III.7, III.8, IV.1, IV.2 (peça 2, p. 81- 88), foi deliberado pelo Colegiado deste Tribunal que as ocorrências relacionadas a esses itens fossem inseridas nas audiências e oitivas a serem realizadas. Desse modo, a redação inicialmente constante dos mencionados itens foi adaptada para integrar o texto das audiências e oitivas já constantes do item V.2. Ademais, as propostas de determinação aos órgãos repassadores, consignadas nos itens I.3, I.4, II.3, II.4, II.5, III.9, III.10, III.11, III.12, IV.3, IV.4 e IV.5, e a proposta contida no item V.1 não foram acolhidas (peça 2, p. 81, 82, 86, 87, 89).

2.21. Passa-se à análise detalhada das propostas de audiências e oitivas registradas no item V.2.1 do relatório de fiscalização (peça 2, p. 89-96) do TC 007.701/2012-8, relacionadas à fiscalização no Instituto de Cidadania Raízes, já autorizadas pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro naqueles autos, e a serem expedidas nesta representação.



EXAME TÉCNICO

3. Em análise inicial dos documentos examinados durante a auditoria, foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) não comprovação da regular aplicação dos recursos em face da ausência de constatação da existência de fato e do regular funcionamento de empresas contratadas pelas convenientes (item 2.1 do relatório de fiscalização - peça 2, p. 11-20): Convênios 748103/2010, 723821/2009 e 743306/2010;

b) participação societária de dirigentes e/ou funcionários das convenientes nas empresas contratadas (item 2.2 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 20-24): Convênios 723821/2009 e 748103/2010;

c) direcionamento e/ou favorecimento nos processos de compra/contratação (item 2.3 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 24-38): Convênios 723821/2009, 739378/2010 e 743306/2010;

d) ausência de movimentação dos recursos do convênio em conta corrente específica para o ajuste (item 2.4 do relatório de fiscalização - peça 2, p. 38-43): Convênios 707114/2009 e 743306/2010;

e) saques e/ou pagamentos/transferências irregulares na gestão dos recursos na conta corrente do convênio (item 2.5 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 43-45): Convênio 707114/2009;

f) inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência nos procedimentos de contratação de pessoal (item 2.7 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 46-53): Convênio 743306/2010;

g) realização de despesas vedadas pela legislação pertinente (item 2.9 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 54-58): Convênios 723821/2009 e 748103/2010;

h) execução de convênio com base em plano de trabalho inadequado ou insuficientemente detalhado (item 2.13 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 65-71): Convênios 723821/2009 e 748103/2010;

i) contratação de artistas por meio de intermediários ou representantes (item 3.1 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 76-77): Convênio 739378/2010;

j) prorrogação indevida do prazo de vigência do convênio (item 3.2 do relatório de fiscalização – peça 2, p. 78-79): Convênio 743306/2010.

3.1. Diante das ocorrências, foram propostas as seguintes medidas:

3.1.1. audiências dos seguintes responsáveis:

3.1.1.1. Sr. Rubens de Souza (CPF 767.384.856-20), presidente do Instituto de Cidadania Raízes no período de 22/4/2009 a 8/4/2011, para que apresente razões de justificativa sobre as irregularidades elencadas nos itens “a” a “g” e “i”;

3.1.1.2. Sr. Aroldo de Souza Junior (CPF 189.406.778-97), presidente do Instituto de Cidadania Raízes a partir de 9/4/2011, para que apresente razões de justificativa sobre as irregularidades elencadas nos itens “d” e “f”;

3.1.1.3. Srs. Jorge Luis Kay (CPF 003.316.858-09) e Alexandre Rafael Barbeta (CPF 251.234.178-00), na qualidade de membros da Comissão de Licitação - Edital 1/MTur/2010 (Convite - seleção de empresa para fornecimento de lanche), signatários da ata de abertura da sessão em 12/2/2010, no Convênio 723821/2009 (celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Turismo), pela constatação de irregularidades em certame com indícios de fraude, direcionamento/favorecimento: item “c”;

3.1.1.4. Srs. Jorge Luis Kay (CPF 003.316.858-09), João Bispo dos Santos (CPF 029.266.598-90) e Eliete Motta de Alcântara (CPF 072.310.668-10), na qualidade de membros da Comissão de



Licitação do Instituto de Cidadania Raízes, signatários da ata de abertura da sessão em 31/3/2011, pela constatação de irregularidades em certame composto de seleção de diversas empresas para prestação de serviços, com indícios de direcionamento/favorecimento, no Convênio 743306/2010 (celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Trabalho e Emprego): item “c”;

3.1.1.5. Sr. Cesar da Conceição Ribeiro (CPF 086.798.838-08), em face da seguinte constatação, no Convênio 743306/2010, firmado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Trabalho e Emprego: participação como procurador da empresa Karisma Impressos e Papelaria Ltda. (CNPJ 11.416.677/0001-21), consoante termo de credenciamento datado de 14/3/2011, no pregão 1/2011 (sessão de abertura em 31/3/2011), empresa que venceu três das quatro seleções das quais participou, celebrando contratos pagos com recursos federais no valor total de R\$ 184.266,00, considerando que o Sr. Cesar da Conceição Ribeiro compõe o quadro de dirigentes do Instituto de Cidadania Raízes: item “c”;

3.1.1.6. Sr. Luciano Paixão Costa (CPF 603.391.101-63), Coordenador Geral de Qualificação e Certificação do Ministério do Turismo à época dos fatos, responsável pela aprovação do plano de trabalho do Convênio 723821/2009, firmado com o Instituto de Cidadania Raízes, por meio da Nota Técnica 178/2009-DCPAT, de 16/12/2009, embora contivesse despesas desnecessárias com lanche, considerando a duração das aulas (quatro horas diárias), no valor de R\$ 33.600,00, para que apresente razões de justificativa para a irregularidade mencionada no item “h”;

3.1.1.7. Sra. Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87), então Diretora de Qualificação e Certificação e Produção Associada ao Turismo, responsável pela aprovação do plano de trabalho do Convênio 723821/2009, firmado com o Instituto de Cidadania Raízes, por meio da Nota Técnica 178/2009-DCPAT, de 16/12/2009, para que apresente razões de justificativa para a irregularidade mencionada no item “h”;

3.1.1.8. Sr. Martvs Antonio Alves das Chagas (CPF 857.583.536-04), Subsecretário da Seppir/PR, responsável pela aprovação do plano de trabalho do Convênio 748103/2010 (conveniente: Instituto de Cidadania Raízes), à época dos fatos, para que apresente razões de justificativa para a irregularidade citada no item “h”;

3.1.1.9. Sr. Marcelo Aguiar dos Santos Sá (CPF 301.571.291-87), Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE à época dos fatos, em face da seguinte irregularidade: prorrogação, em 19/6/2012, da vigência do Convênio 743306/2010, celebrado com o Instituto de Cidadania Raízes, considerando que, após o ato de prorrogação, houve novo repasse de recursos ao conveniente que não preenchia os requisitos previstos no art. 55, inc. II, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 para recebimento de nova parcela (em 10/7/2012), conforme registros no Siconv: item “j”;

3.1.2. oitivas das seguintes empresas, fazendo-se constar expressamente na notificação a possibilidade de serem declaradas inidôneas para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, para que se pronunciem sobre:

3.1.2.1. empresa Deise de Souza Gomes - empresário individual ME (CNPJ 11.756.929/0001-61), recebedora de pagamentos realizados pelo Instituto de Cidadania Raízes com recursos federais no âmbito dos seguintes convênios, em razão da irregularidade:

- Convênios 723821/2009 (concedente: Ministério do Turismo) e 748103/2010 (concedente: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Seppir), com pagamentos nos valores de R\$ 34.800,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente: irregularidades descritas nos itens “a” e “c”;

3.1.2.2. empresas Barros e Pucharelli Ltda.-ME (CNPJ 03.116.775/0001-15), LR Ferreira Barros Locações-ME (CNPJ 05.442.324/0001-01), e Khoury & Rodrigues Ltda. (CNPJ



10.629.801/0001-74), participantes de licitação (convite) no Convênio 739378/2010 (celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Turismo): irregularidade citada no item “c”;

3.1.2.3. empresas Bravos Transportes e Locação Ltda. (CNPJ 11.303.562/0001-20), Virtude Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.651.754/0001-08) e Coopertransp (CNPJ 07.600.655/0001-40), em razão de fornecimento de atestados de qualificação técnica pelas empresas Virtude e Coopertransp à empresa Bravos para participação e habilitação no pregão presencial 1/2011 (contratação de serviços de transporte), no âmbito do Convênio 743306/2010, celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Trabalho e Emprego, considerando o vínculo entre os integrantes dos quadros societários nas diferentes empresas: irregularidade mencionada no item “c”;

3.1.2.4. empresa Marcelo Rodrigues Polastri ME (CNPJ 10.893.908/0001-25), pela participação no pregão presencial 1/2011 (fornecimento de lanches), no qual foi a única participante e vencedora, no âmbito do Convênio 743306/2010, celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Trabalho e Emprego, diante de ocorrências que caracterizam burla à imparcialidade e competitividade do certame: item “c”;

3.1.2.5. empresa Comercial de Produtos de Higiene Vip Paper Ltda. (CNPJ 13.219.884/0001-11), participante de licitação na modalidade convite, no âmbito do Convênio 743306/2010, celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Trabalho e Emprego, diante de ocorrências que caracterizam direcionamento e/ou favorecimento nos processos de compra/contratação: item “c”;

3.1.2.6. empresa Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 07.337.960/0001-90), recebedora de pagamentos do Instituto de Cidadania Raízes com recursos federais no Convênio 743306/2010 (concedente: Ministério do Trabalho e Emprego), e participante de licitações realizadas pelo referido Instituto, em face da constatação de irregularidades com indícios de fraude à licitação, burla à imparcialidade e competitividade do certame: itens “a” e “c”;

3.1.2.7. empresa Karisma Impressos e Papelaria Ltda. (CNPJ 11.416.677/0001-21), pela participação no pregão presencial 1/2011 e em convites, no âmbito do Convênio 743306/2010 (celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto de Cidadania Raízes), vencedora em três certames promovidos pelo referido Instituto, contratada no valor total de R\$ 184.266,00, tendo como representante e procurador durante a licitação, conforme registro em termo de credenciamento apresentado, o Sr. Cesar da Conceição Ribeiro (CPF 086.798.838-08), dirigente do Instituto de Cidadania Raízes: item “c”.

3.2. Convém ressaltar que as audiências e oitivas registradas na proposta de encaminhamento nesta representação já foram adaptadas em sua redação para seguir a deliberação do Colegiado deste Tribunal (Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara), ou seja, acrescidas dos indícios de irregularidades registrados nos itens I.1, I.2, III.2, III.8, IV.2 do relatório de auditoria (*vide* peça 2, p. 81, 83, 84, 86-88) contido no TC 007.701/2012-8, relativos à fiscalização dos Convênios 743306/2010, 723821/2009, 707114/2009, 739378/2010 e 748103/2010, celebrados pelo Instituto de Cidadania Raízes.

3.3. Por fim, considerando que no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara foi determinado o arquivamento do TC 007.701/2012-8, foram inseridas nesta representação cópias das peças originárias daqueles autos relacionadas à fiscalização no Instituto de Cidadania Raízes. As peças que constavam como sigilosas no TC 007.701/2012-8 foram juntadas a esta representação com o mesmo grau de confidencialidade, por conterem dados pessoais de responsáveis e cópias de extratos de contas correntes não específicas, mas nas quais foram depositados recursos federais dos Convênios 707114/2009 e 743306/2010. Contudo, a fim de não prejudicar o acesso dos responsáveis aos demais documentos contidos em tais peças, as quais constituem evidências de



alguns achados, os arquivos foram reproduzidos, ou seja, copiados, apenas sem incluir as informações sigilosas.

3.4. Ainda quanto à organização destes autos de representação, note-se que as ocorrências atinentes à fiscalização dos Convênios 743306/2010, 723821/2009, 707114/2009, 739378/2010 e 748103/2010 estão descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.9, 2.13, 3.1 e 3.2 do relatório de fiscalização 117/2012 (peça 2). Nesses itens, há referência a numeração das peças que trazem as evidências das irregularidades imputadas aos responsáveis, peças essas originárias do TC 007.701/2012-8. A fim de facilitar a consulta dos responsáveis às informações contidas nesta representação, apresenta-se tabela com correspondência entre as peças originárias do TC 007.701/2012-8 e as cópias dessas peças inseridas nestes autos.

Peças originárias do TC 007.701/2012-8, relatório de auditoria - fiscalização 117/2012	Peças correspondentes inseridas nesta representação (TC 033.169/2014-4)
peça 158	peça 1
peça 155	peça 2
peça 156	peça 3
peça 157	peça 4
peça 3	peça 5
peça 13	peça 6
peça 15	peça 7
peça 16	peça 8
peça 18	peça 9
peça 20	peça 10
peça 21	peça 11
peça 25	peça 12
peça 27 (*)	peça 13
peça 28	peça 14
peça 31	peça 15
peça 39	peça 16
peça 40	peça 17
peça 43 (*)	peça 18
peças 51 e 60	peça 19
peça 53	peça 20
peça 140	peça 21
peça 54	peça 22
peça 55	peça 23
peça 56	peça 24
peça 57	peça 25



peça 141	peça 26
peças 62 e 74	peça 27
peça 75	peça 28
peça 76	peça 29
peça 79	peça 30
peça 80	peça 31
peça 81	peça 32
peça 82	peça 33
peça 83	peça 34
peça 84	peça 35
peça 85	peça 36
peça 148	peça 37
peça 86	peça 38
peça 87 (*)	peça 39
peça 149 (*)	peça 40
peça 89	peça 41
peça 90	peça 42
peça 94	peça 43
peça 150	peça 44
peça 96	peça 45
peça 98	peça 46
peça 99	peça 47
peça 101	peça 48
peça 102	peça 49
peça 103	peça 50
peça 104	peça 51
peça 110	peça 52
peça 112 (*)	peça 53
peça 113	peça 54
peça 115 (*)	peça 55



peça 116 (*)	peça 56
peça 117	peça 57
peça 122	peça 58
peça 125	peça 59
peça 129 (*)	peça 60
peça 152 (*)	peça 61
peça 130	peça 62
peça 136	peça 63
peça 106	peça 65

OBS.: * Seleção apenas das páginas da peça pertinentes aos convênios celebrados pelo Instituto de Cidadania Raízes, com exclusão das páginas pertinentes às outras entidades fiscalizadas (Apreced, Indesc e Instituto Quero-Quero).

3.5. Pontua-se que as demais irregularidades consignadas no relatório de fiscalização 117/2012 (peça 2) estão relacionadas a outras entidades, que não o Instituto de Cidadania Raízes, fiscalizadas no escopo da mesma auditoria.

CONCLUSÃO

4. Conclui-se que a representação atende à determinação exarada no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara, devendo ser efetuadas as audiências e oitivas autorizadas no tocante à fiscalização dos Convênios 723821/2009, 707114/2009, 739378/2010, 748103/2010 e 743306/2010, conforme consignadas no item V.2.1 do relatório de fiscalização 117/2012 (peça 2, p. 89-96), resultante da auditoria realizada no TC 007.701/2012-8.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

5. Em atendimento ao Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara, foram ainda autuados os seguintes processos de representação, conexos a estes autos:

- a) TC 033.165/2014-9 - Instituto Quero-Quero;
- b) TC 033.168/2014-8 – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural – Indesc;
- c) TC 033.167/2014-1 – Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação - Apreced.

5.1. Cabe observar que os responsáveis do Ministério do Turismo, ouvidos em audiência nesta representação, também estão respondendo a audiências em alguns dos processos acima relacionados, visto que foram detectados indícios de irregularidades pertinentes a convênios celebrados entre as outras entidades e o Ministério.

5.2. Por fim, quanto ao fato de o Convênio 748103/2010 já se encontrar com prestação de contas final aprovada desde 27/9/2013 (cf. registros no Siconv – peça 64, p. 24), entende-se que não impede as audiências e oitivas propostas em relação às irregularidades verificadas por esta Corte de Contas no tocante à execução do ajuste, em face do art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, o qual dispõe que “*o conveniente deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a*



prestação de contas”. Dessa forma, não restam comprometidos o contraditório e a ampla defesa na manifestação das partes nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

6.1. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 43, inc. II, da Lei 8.443/1992, a audiência dos responsáveis a seguir relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

a) audiência do Sr. Rubens de Souza (CPF 767.384.856-20), presidente do Instituto de Cidadania Raízes no período de 22/4/2009 a 8/4/2011, em função das seguintes ocorrências:

a.1) contratação da empresa Deise de Souza Gomes - empresário individual ME (CNPJ 11.756.929/0001-61), no âmbito dos Convênios 723821/2009 (celebrado com o Ministério do Turismo) e 748103/2010 (firmado com a Seppir), com dispêndios no valor de R\$ 34.800,00 e de R\$ 1.500,00, respectivamente, sem constatação do regular funcionamento da empresa e de sua existência de fato, em afronta ao art. 54, inc. I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008:

- por meio de inspeção *in loco*, em 24/5/2012, no endereço constante nos registros no Sistema CNPJ da Receita Federal e nos dados da Jucesp para o local da sede da empresa, na Rua Fachinal dos Guedes, 72 - Ferraz de Vasconcelos/SP, verificou-se apenas imóvel aparentemente residencial, totalmente em obras, mas sem qualquer atividade de reforma no momento da visita, embora a empresa conste como ativa – item 2.1 do relatório de fiscalização 117/2012;

a.2) assinatura de contrato com a empresa Deise de Souza Gomes ME (CNPJ 11.756.929/0001-61), em 12/2/2010, no valor de R\$ 33.600,00, resultante de processo de licitação (Edital 1/MTur/2010 - convite) com indícios de simulação, no Convênio 723821/2009 (firmado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Turismo), em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU e art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme ocorrências abaixo relacionadas – item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012:

- refazimento de atas da licitação, nas quais apareceria inicialmente como pessoa física, passando a constar, posteriormente como pessoa jurídica, conforme informações apresentadas pelo Instituto de Cidadania Raízes em 29/5/2012;

- data da abertura da empresa, em 31/03/2010, posterior à data da apresentação de orçamento (15/1/2010) e da celebração do contrato (12/2/2010);

- ausência de capacidade operacional da microempresa, recém-criada à época da contratação, para execução do contrato que envolvia fornecimento de 12.000 lanches em diversas localidades (Brasília/DF, Cubatão/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Guarulhos/SP e São Paulo/SP);

- informação apresentada (em 29/5/2012) de que houve indicação, por parte do Instituto, de fornecedores, nos locais acima mencionados, para que a empresa Deise de Souza Gomes os subcontratasse para realizar o fornecimento de lanches;

a.3) contratação da empresa Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 07.337.960/0001-90), no Convênio 743306/2010 (firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego), no valor de R\$ 79.850,38, sem a constatação do regular funcionamento da empresa e de sua existência de fato, em afronta ao art. 54, inc. I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, considerando as seguintes evidências – item 2.1 do relatório de fiscalização 117/2012:

- em visita ao local (em 29/5/2012) onde estaria estabelecida a empresa, de acordo com os dados do Sistema CNPJ e ficha cadastral da Jucesp (Rua Pedro Américo, 136, Poá/SP), constatou-se imóvel



com aparência de uso residencial, sem placa ou qualquer identificação de comércio varejista, atividade para a qual a empresa está licenciada;

- foram contratados pelo Instituto de Cidadania Raízes serviços de manutenção de instalações elétrica e civil e de computadores, embora a empresa não possua licença de funcionamento para o exercício de tais atividades, consoante registros na Jucesp e termos do alvará emitido para o local (informações fornecidas pela Prefeitura de Poá/SP em 26/6/2012);

a.4) participação societária de dirigentes e/ou funcionários da entidade conveniente em empresas contratadas com recursos dos Convênios 748103/2010 (celebrado com a Seppir) e 723821/2009 (firmado com o Ministério do Turismo), em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da impessoalidade):

- Deise de Souza Gomes - empresário individual ME (CNPJ 11.756.929/0001-61), que possui o mesmo endereço do contratado Diomar Campos de Souza, CPF 261.546.638-03, e de sua empresa de CNPJ 11.879.651/0001-10 (empresário individual) - item 2.2 do relatório de fiscalização 117/2012;

a.5) homologação de licitação e celebração de contrato, em 18/6/2010, no valor de R\$ 65.000,00, com a empresa Khoury & Rodrigues Ltda. (CNPJ 10.629.801/0001-74), considerando os indícios de favorecimento/direcionamento no procedimento licitatório (Edital 002/MTur/2010 - convite), no Convênio 739378/2010, celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Turismo, em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal – item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012:

- a empresa Khoury & Rodrigues Ltda. (CNPJ 10.629.801/0001-74), vencedora do certame, que apresentou a menor oferta de preço para a locação de estrutura e equipamentos para eventos, passou a chamar-se Souza & Bernabei Ltda., em 13/1/2012, com a retirada da sociedade dos Srs. Sérgio Khoury e Joilson Santos Rodrigues e a admissão dos sócios Rubens de Souza (CPF 767.384.856-20) e Luciana Bernabei (CPF 294.689.638-29), sendo que, à época da contratação, o Sr. Rubens de Souza era o presidente do Instituto de Cidadania Raízes, e a Sra. Luciana Bernabei, em 9/10/2011, foi indicada para gerente executiva do citado Instituto;

- as outras empresas concorrentes, LR Ferreira Barros Locações (CNPJ 05.442.324/0001-01) e Barros & Pucharelli Ltda. (CNPJ 03.116.775/0001-15), à época da licitação, em 18/6/2010, apresentavam o mesmo endereço (Avenida Deputado Castro de Carvalho, 645, Vila Júlia, Poá/SP);

- mesmo com a saída do sócio Sérgio Khoury, o endereço da empresa vencedora do certame permaneceu o mesmo até 5/7/2012 e este também é o endereço residencial do mencionado ex-sócio, de acordo com o Sistema CPF da Receita Federal;

a.6) assinatura de contratos com as seguintes empresas, resultantes de seleção (pregão presencial 1/2011, em 31/3/2011, e convites), no âmbito do Convênio 743306/2010 (celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Trabalho e Emprego), com indícios de direcionamento/fraude à licitação, em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e ao art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme detalhadamente apontado no item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012: Bravos Transportes e Locação Ltda. (CNPJ 11.303.562/0001-20), no valor de R\$ 501.228,00; Marcelo Rodrigues Polastri ME (CNPJ 10.893.908/0001-25), no valor de R\$ 216.877,50; Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 07.337.960/0001-90), no valor de R\$ 79.587,80; e Karisma Impressos e Papelaria Ltda. (CNPJ 11.416.677/0001-21), no valor total de R\$ 184.266,00, em 5/4/2011 – item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012;

a.7) utilização da c/c 24.298-5 - ag. 2062-1, no Banco do Brasil, conta bancária privada/particular da entidade, e não conta específica, para movimentação dos recursos do Convênio 707114/2009, celebrado com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial-PR, caracterizando



infringência aos arts. 42, parágrafo 1º, e 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e às cláusulas segunda, inc. II, alínea "c", e quarta do termo do ajuste (ocorrência da irregularidade em dezembro/2009) – item 2.4 do relatório de fiscalização 117/2012;

a.8) divergências entre a relação de pagamentos do Convênio 707114/2009, celebrado com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial-PR, que lista 55 lançamentos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, e o extrato bancário atinente à conta em que os recursos foram depositados, que registra cinco lançamentos no mês de dezembro de 2009 e saldo zero no dia 23/12/2009, impossibilitando a correlação entre os pagamentos registrados e os lançamentos constantes da conta corrente 24.298-5 - ag. 2062-1, do Banco do Brasil, irregularidade que configura infringência ao art. 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 – item 2.5 do relatório de fiscalização 117/2012;

a.9) contratação irregular de pessoal: contratação, em 23/3/2011, no âmbito do Convênio 743306/2010 (celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego), da Sra. Luciana Bernabei, como coordenadora geral, e ocupa o cargo de gerente executiva da entidade desde 9/10/2011, considerando que a contratada não possui formação acadêmica específica na área de informática, objeto dos cursos ministrados no referido convênio, em afronta art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 – item 2.7 do relatório de fiscalização 117/2012;

a.10) execução de despesas vedadas pela legislação pertinente: pagamentos, no âmbito dos Convênios 723821/2009 e 748103/2010, firmados com o Ministério do Turismo e com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, respectivamente, ao Sr. Diomar Campos de Souza - CPF 261.546.638-03, que exercia cargo *ad nutum* na Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, em afronta ao art. 39, inc. II, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 – item 2.9 do relatório de fiscalização 117/2012;

a.11) descumprimento à cláusula 3ª, inciso II, alínea "oo", do Convênio 739378/2010 (celebrado com o Ministério do Turismo) e ao subitem 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, visto que não foram apresentadas, para as despesas de cachês de artistas/grupos, cópias dos contratos de exclusividade com os empresários contratados, registrados em cartório, os quais são distintos das cartas de exclusividade, que limitam a exclusividade apenas para os dias correspondentes às apresentações e são restritas às localidades dos eventos – item 3.1 do relatório de fiscalização 117/2012;

b) audiência do Sr. Aroldo de Souza Junior (CPF 189.406.778-97), presidente do Instituto de Cidadania Raízes a partir de 9/4/2011, em função das seguintes ocorrências:

b.1) ausência de movimentação dos recursos do Convênio 743306/2010, celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, em conta corrente específica para o ajuste, conforme ocorrências a seguir relacionadas, em afronta aos arts. 42, parágrafo 1º, e 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e às cláusulas terceira, inciso II, alínea "c", e sexta, parágrafo terceiro, do termo do ajuste – item 2.4 do relatório de fiscalização 117/2012:

- o montante de R\$ 106.489,01 (cf. tabela à peça 65), indevidamente transferidos da conta de aplicação do convênio (Banco do Brasil - ag. 2062-1, conta poupança: 010.025.999-5), no período de 26/10/2011 a 22/12/2011, para conta bancária particular/privada da entidade convenente (c/c 16127-6 - ag. 2062-1 - Banco do Brasil);

- o montante de R\$ 819.144,36, conforme relação à peça 52, valores esses indevidamente transferidos da conta corrente do Convênio (c/c 25.999-3 - ag. 2062-1 - Banco do Brasil) para conta bancária particular/privada da entidade convenente (c/c 16127-6 - ag. 2062-1 - Banco do Brasil), Instituto de Cidadania Raízes;



b.2) contratação irregular de pessoal no âmbito do Convênio 743306/2010, celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, em afronta art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 – item 2.7 do relatório de fiscalização 117/2012:

b.2.1) contratação do Sr. Rubens de Souza como coordenador de Tecnologia da Informação, o qual ocupava o cargo de presidente da entidade até 9/4/2011, considerando que não possui formação acadêmica específica na área de informática e apresenta o mesmo endereço residencial da Sra. Luciana Bernabei, também mencionada no item 2.7 do relatório de auditoria em ocorrência pertinente à contratação irregular de pessoal no âmbito do referido convênio;

b.2.2) contratação do Sr. Antonio Carlos de Brito como educador, com carga horária de vinte horas semanais, o qual exerceu o cargo de 2º Secretário e membro do Conselho Deliberativo do Instituto de Cidadania Raízes, de 13/1/2010 a 9/10/2011;

b.2.3) contratação do Sr. Francisco Onofre de Santana Jr. como monitor, com carga horária de quarenta horas semanais, para os cursos em São Paulo, o qual ocupa o cargo de gerente executivo de unidade do Instituto de Cidadania Raízes estabelecida na cidade de Brasília, com indicação, na ata da assembleia do próprio Instituto (13/1/2010), que possuía endereço residencial naquela cidade;

b.2.4) contratação do Sr. Rogério Batista da Silva como educador, com carga horária de quarenta horas semanais, o qual é irmão do Sr. Fabio Batista da Silva, um dos sócios da empresa Bravos Transportes e Locação Ltda. (CNPJ 11.303.562/0001-20), contratada no âmbito do convênio para prestar serviços de transporte dos alunos;

c) audiências dos Srs. Jorge Luis Kay (CPF 003.316.858-09) e Alexandre Rafael Barbeta (CPF 251.234.178-00), na qualidade de membros da Comissão de Licitação - Edital 1/MTur/2010 (Convite - seleção de empresa para fornecimento de lanche), signatários da ata de abertura da sessão em 12/2/2010, no Convênio 723821/2009 (celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Turismo), pela constatação das seguintes irregularidades em certame com indícios de fraude, direcionamento/favorecimento e simulação, em afronta art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU e art. 37, caput, da Constituição Federal – item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012:

c.1) refazimento de atas para aparentar regularidade na contratação da empresa Deise de Souza Gomes ME (CNPJ 11.756.929/0001-61) para fornecimento de lanches, no valor de R\$ 33.600,00, no Convênio 723821/2009 (celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Turismo), conforme informações apresentadas pelo Instituto de Cidadania Raízes em 29/5/2012;

c.2) habilitação da empresa Deise de Souza Gomes ME, sendo que a data da abertura da empresa, em 31/03/2010, era posterior à data da apresentação de orçamento (15/1/2010) e da celebração do contrato (12/2/2010);

c.3) habilitação da microempresa Deise de Souza Gomes, sem capacidade operacional, recém-criada à época da contratação, para execução do contrato que envolvia fornecimento de 12.000 lanches em diversas localidades (Brasília/DF, Cubatão/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Guarulhos/SP e São Paulo/SP);

c.4) indicação, por parte do Instituto, de fornecedores nos locais acima mencionados para que a empresa Deise de Souza Gomes ME os subcontratasse para realizar o fornecimento de lanches, segundo informações prestadas pelo Instituto de Cidadania Raízes em 29/5/2012;

d) audiências dos Srs. Jorge Luis Kay (CPF 003.316.858-09), João Bispo dos Santos (CPF 029.266.598-90) e Eliete Motta de Alcantara (CPF 072.310.668-10), na qualidade de membros da Comissão de Licitação do Instituto de Cidadania Raízes, signatários da ata de abertura da sessão em 31/3/2011, pela constatação das seguintes irregularidades em certame composto de seleção de diversas empresas para prestação de serviços, com indícios de direcionamento/favorecimento, no



Convênio 743306/2010 (celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Trabalho e Emprego), em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU e art. 37, caput, da Constituição Federal – item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012:

d.1) habilitação e adjudicação do objeto do certame (contratação de serviços de transporte, no valor de R\$ 501.228,00) à empresa Bravos Transportes e Locação Ltda. (CNPJ 11.303.562/0001-20), a qual comprovou qualificação técnica exigida no item 1.4 do edital com apresentação de atestados emitidos pelas empresas Virtude Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.651.754/0001-08) e Coopertransp (CNPJ 07.600.655/0001-40), os quais não deveriam ter sido aceitos diante do vínculo societário entre as empresas: - o Sr. Fábio Batista da Silva (CPF 272.326.768-75), responsável pela empresa Bravos, vencedora e única participante do certame (pregão presencial 1/2011), também é sócio na empresa Coopertransp; e compõe o quadro societário da empresa Virtude Locadora de Veículos Ltda. o Sr. Nilson Cardoso Damasceno (CPF 183.112.428-95), que é irmão do Sr. Roberto Cardoso Damasceno (CPF 168.905.018-70), um dos sócios do Sr. Fábio Batista da Silva na Coopertransp;

d.2) habilitação e adjudicação do objeto do certame, contratação de fornecimento de lanche, à empresa Marcelo Rodrigues Polastri ME (CNPJ 10.893.908/0001-25), única participante do certame (pregão presencial 1/2011), que apresentou duas certidões vencidas, na sessão de abertura do pregão, em 31/3/2011, e proposta de preço unitário (R\$ 2,25 X 96.390 unidades de lanche) que resultou em montante rigorosamente coincidente com o valor registrado no plano de trabalho do ajuste para gastos com alimentação (R\$ 216.877,50);

d.3) habilitação e adjudicação do objeto do certame (contratação de serviços de limpeza e manutenção, no valor de R\$ 79.587,80) à empresa Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. - ME (CNPJ 07.337.960/0001-90), considerando:

- que há vínculo societário entre esta e a empresa concorrente, Comercial de Produtos de Higiene Vip Paper Ltda. (CNPJ 13.219.884/0001-11), tendo como sócio em comum o Sr. Fabio Abrahão Figueiredo (CPF 296.643.468-61), o que descaracteriza a competitividade no certame (Convite);

- que a empresa Flash Clean, cuja existência e funcionamento não foram constatados no seu endereço cadastrado no Sistema CNPJ da Receita Federal e na Jucesp (Rua Pedro Américo, 136 - Poá/SP), não está licenciada para execução de serviços para os quais foi contratada, de manutenção de instalações elétrica e civil e de computadores, atividades essas não inseridas em seu alvará de licença para funcionamento nem nas fichas cadastrais da Jucesp e do Sistema CNPJ da Receita Federal;

d.4) habilitação e adjudicação do objeto do certame à empresa Karisma Impressos e Papelaria Ltda. (CNPJ 11.416.677/0001-21), pela participação em licitações promovidas pelo Instituto de Cidadania Raízes, com contratação no valor total de R\$ 184.266,00, tendo como representante durante o certame, conforme registro em termo de credenciamento (datado de 14/3/2011) apresentado no pregão presencial 1/2011, o Sr. Cesar da Conceição Ribeiro (CPF 086.798.838-08), dirigente do Instituto de Cidadania Raízes, maculando os princípios da imparcialidade e da impessoalidade;

e) audiência do Sr. Cesar da Conceição Ribeiro (CPF 086.798.838-08), em face da seguinte constatação, no Convênio 743306/2010, firmado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Trabalho e Emprego, em infringência ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU e ao art. 37, caput, da Constituição Federal, e aos princípios da imparcialidade e da impessoalidade: participação como procurador da empresa Karisma Impressos e Papelaria Ltda. (CNPJ 11.416.677/0001-21), consoante termo de credenciamento datado de 14/3/2011, no pregão 1/2011 (sessão de abertura em 31/3/2011), empresa que venceu três das quatro seleções das quais participou, celebrando contratos pagos com recursos federais no valor total de R\$ 184.266,00,



considerando que o Sr. Cesar da Conceição Ribeiro compõe o quadro de dirigentes do Instituto de Cidadania Raízes – item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012;

f) audiência do Sr. Luciano Paixão Costa (CPF 603.391.101-63), Coordenador Geral de Qualificação e Certificação do Ministério do Turismo à época dos fatos, em função da aprovação do plano de trabalho do Convênio 723821/2009, firmado com o Instituto de Cidadania Raízes, por meio da Nota Técnica 178/2009-DCPAT, de 16/12/2009, embora contivesse despesas desnecessárias com lanche, considerando a duração das aulas (quatro horas diárias), no valor de R\$ 33.600,00, caracterizando descumprimento do art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 – item 2.13 do relatório de fiscalização 117/2012;

g) audiência da Sra. Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87), então Diretora de Qualificação e Certificação e Produção Associada ao Turismo, responsável pela aprovação do plano de trabalho do Convênio 723821/2009, firmado com o Instituto de Cidadania Raízes, por meio da Nota Técnica 178/2009-DCPAT, de 16/12/2009, embora contivesse despesas desnecessárias com lanche, considerando a duração das aulas (quatro horas diárias), no valor de R\$ 33.600,00, caracterizando descumprimento do art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 – item 2.13 do relatório de fiscalização 117/2012;

h) audiência do Sr. Martvs Antonio Alves das Chagas (CPF 857.583.536-04), Subsecretário da Seppir/PR, e responsável pela aprovação do plano de trabalho do Convênio 748103/2010 (conveniente: Instituto de Cidadania Raízes), à época dos fatos, consoante parecer datado de 16/7/2010, registrado no Siconv, ainda que o plano de trabalho contivesse despesas antieconômicas referentes a equipamentos de filmagem, caracterizando descumprimento do art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 – item 2.13 do relatório de fiscalização 117/2012;

i) audiência do Sr. Marcelo Aguiar dos Santos Sá (CPF 301.571.291-87), Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE à época dos fatos, em face da seguinte irregularidade, em afronta aos arts. 65, 67 e 68 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011: prorrogação, em 19/6/2012, da vigência do Convênio 743306/2010, celebrado com o Instituto de Cidadania Raízes, considerando que, após o ato de prorrogação, houve novo repasse de recursos ao conveniente que não preenchia os requisitos previstos no art. 55, inc. II, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 para recebimento de nova parcela (em 10/7/2012), conforme registros no Siconv – item 3.2 do relatório de fiscalização 117/2012;

6.2. oitivas das seguintes empresas, nos termos do art. 16, inc. VI, da Instrução Normativa TCU 49/2005, fazendo-se constar expressamente na notificação a possibilidade de serem declaradas inidôneas para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992:

a) empresa Deise de Souza Gomes - empresário individual ME (CNPJ 11.756.929/0001-61), recebedora de pagamentos realizados pelo Instituto de Cidadania Raízes com recursos federais no âmbito dos seguintes convênios:

- Convênios 723821/2009 (concedente: Ministério do Turismo) e 748103/2010 (concedente: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Seppir), com pagamentos nos valores de R\$ 34.800,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente:

a.1) a ausência de constatação de sua existência de fato e de seu regular funcionamento, ante as evidências consignadas no relatório de auditoria Fiscalis 117/2012, que configuram infringência ao art. 54, inc. I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 – item 2.1 do relatório de fiscalização 117/2012:

- Convênio 723821/2009:

a.2) ocorrência de simulação na Licitação 001/MTur/2010 (Convite - objeto: fornecimento de lanches), em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao art. 37,



caput, da Constituição Federal, diante das seguintes ocorrências - item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012:

a.2.1) refazimento de atas da licitação, nas quais apareceria inicialmente como pessoa física, passando a constar, posteriormente como pessoa jurídica, conforme informações apresentadas pelo Instituto de Cidadania Raízes em 29/5/2012;

a.2.2) data da abertura da empresa, em 31/03/2010, posterior à data da apresentação de orçamento (15/1/2010) e da celebração do contrato (12/2/2010), no valor de R\$ 33.600,00;

a.2.3) ausência de capacidade operacional da microempresa, recém-criada à época da contratação, para execução do contrato que envolvia fornecimento de 12.000 lanches em diversas localidades (Brasília/DF, Cubatão/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Guarulhos/SP e São Paulo/SP);

a.2.4) informação apresentada, em 29/5/2012, de que houve indicação, por parte do Instituto, de fornecedores, nos locais acima mencionados, para que a empresa Deise de Souza Gomes os subcontratasse para realizar o fornecimento de lanches;

b) empresas Barros e Pucharelli Ltda.-ME (CNPJ 03.116.775/0001-15), LR Ferreira Barros Locações-ME (CNPJ 05.442.324/0001-01), e Khoury & Rodrigues Ltda. (CNPJ 10.629.801/0001-74), diante das seguintes constatações, caracterizando indícios de direcionamento/fraude na licitação referente ao Edital 002/MTur/2010 (Convite - objeto: locação de estrutura e equipamentos para eventos), no Convênio 739378/2010 (celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Turismo), em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal – item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012:

b.1) as empresas Barros e Pucharelli Ltda.-ME e LR Ferreira Barros Locações-ME, à época da licitação, ocorrida em 18/6/2010, possuíam o mesmo endereço, Avenida Deputado Castro de Carvalho, 645, Vila Júlia, Poá/SP, com sócios com sobrenomes idênticos;

b.2) a empresa Khoury & Rodrigues Ltda., vencedora do certame, contratada no valor de R\$ 65.000,00, passou a chamar-se Souza & Bernabei Ltda., em 13/1/2012, e retiraram-se da sociedade Sérgio Khoury e Joilson Santos Rodrigues, sendo admitidos como sócios Luciana Bernabei (CPF 294.689.638-29) e Rubens de Souza (CPF 767.384.856-20), este, à época do certame, presidente do Instituto de Cidadania Raízes, e aquela, indicada para gerente executiva do Instituto em 9/10/2011;

b.3) mesmo com a saída do sócio Sérgio Khoury, o endereço da empresa vencedora do certame permaneceu o mesmo, até 5/7/2012, e este também é o endereço da pessoa física Sérgio Khoury, de acordo com o Sistema CPF/CNPJ;

c) empresas Bravos Transportes e Locação Ltda. (CNPJ 11.303.562/0001-20), Virtude Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.651.754/0001-08) e Coopertransp (CNPJ 07.600.655/0001-40), em razão de fornecimento de atestados de qualificação técnica pelas empresas Virtude e Coopertransp à empresa Bravos para participação e habilitação no pregão presencial 1/2011 (contratação de serviços de transporte), no âmbito do Convênio 743306/2010, celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Trabalho e Emprego, considerando a seguinte irregularidade, que caracteriza indícios de fraude à licitação, burla à imparcialidade e competitividade do certame, em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal – item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012:

c.1) o Sr. Fábio Batista da Silva (CPF 272.326.768-75), responsável pela empresa Bravos, vencedora e única participante do certame (contratada no valor de R\$ 501.228,00), também é sócio na empresa Coopertransp; e compõe o quadro societário da empresa Virtude Locadora de Veículos Ltda. o Sr. Nilson Cardoso Damasceno (CPF 183.112.428-95), é irmão do Sr. Roberto Cardoso Damasceno (CPF 168.905.018-70), um dos sócios do Sr. Fábio Batista da Silva na Coopertransp;



d) empresa Marcelo Rodrigues Polastri ME (CNPJ 10.893.908/0001-25), pela participação no pregão presencial 1/2011 (fornecimento de lanches), no qual foi a única participante e vencedora, no âmbito do Convênio 743306/2010, celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Trabalho e Emprego, considerando que foi constatada a seguinte irregularidade, que caracteriza burla à imparcialidade e competitividade do certame, em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal – item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012:

d.1) apresentação de certificado de regularidade - FGTS e da certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal – SRF vencidos, na data de abertura do certame (31/3/2011);

d.2) ter vencido o certame com apresentação de proposta de preço unitário (R\$ 2,25 X 96.390 unidades de lanche) que resultou em montante rigorosamente coincidente com o valor registrado no plano de trabalho do ajuste para gastos com alimentação (R\$ 216.877,50);

e) empresa Comercial de Produtos de Higiene Vip Paper Ltda. (CNPJ 13.219.884/0001-11), participante de licitação na modalidade convite, no âmbito do Convênio 743306/2010, celebrado entre o Instituto de Cidadania Raízes e o Ministério do Trabalho e Emprego, considerando que foi constatada a seguinte irregularidade, que caracteriza indício de fraude à licitação, burla à imparcialidade e competitividade do certame, em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal – item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012:

e.1) vínculo societário entre a referida empresa e a Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 07.337.960/0001-90), que possuem sócio em comum, Sr. Fabio Abrahão Figueiredo (CPF 296.643.468-61), ambas concorrentes no convite;

e.2) ausência de constatação da existência e do regular funcionamento da empresa Flash Clean após visita *in loco*, em 29/5/2012, ao endereço da sede registrado na Jucesp e no Sistema CNPJ da Receita Federal, nos quais está cadastrada como estabelecimento de comércio varejista de produtos de limpeza (Rua Pedro Américo, 136 - Poá/SP);

e.3) contratação da empresa Flash Clean, no valor de R\$ 79.587,80, para execução de serviços de manutenção de instalações elétrica e civil e de computadores, atividades essas não inseridas em seu alvará de licença para funcionamento nem nas fichas cadastrais da Jucesp e do Sistema CNPJ da Receita Federal;

f) empresa Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 07.337.960/0001-90), recebedora de pagamentos do Instituto de Cidadania Raízes com recursos federais no Convênio 743306/2010 (concedente: Ministério do Trabalho e Emprego), e participante de licitações realizadas pelo referido Instituto, considerando que foram constatadas as seguintes irregularidades, que caracterizam indício de fraude à licitação, burla à imparcialidade e competitividade do certame, em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal – itens 2.1 e 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012:

f.1) a ausência de constatação da existência de fato e do regular funcionamento da empresa, em 29/5/2012 (data da visita *in loco*), ante as evidências consignadas no relatório de auditoria Fiscalis 117/2012, que configuram infringência ao art. 54, inc. I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

f.2) vínculo societário entre a empresa e a Comercial de Produtos de Higiene Vip Paper Ltda. (CNPJ 13.219.884/0001-11), que possuem sócio em comum, Sr. Fabio Abrahão Figueiredo (CPF 296.643.468-61), ambas participantes de licitação na modalidade convite;

f.3) contratação da empresa Flash Clean, no valor de R\$ 79.587,80, para execução de serviços de manutenção de instalações elétrica e civil e de computadores, atividades essas não inseridas em seu alvará de licença para funcionamento nem nas fichas cadastrais da Jucesp e do Sistema CNPJ da



Receita Federal (empresa cadastrada como estabelecimento de comércio varejista de produtos de limpeza, com endereço na Rua Pedro Américo, 136 - Poá/SP);

g) empresa Karisma Impressos e Papelaria Ltda. (CNPJ 11.416.677/0001-21), pela participação no pregão presencial 1/2011 e em convites, no âmbito do Convênio 743306/2010 (celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto de Cidadania Raízes), vencedora em três certames promovidos pelo referido Instituto, contratada no valor total de R\$ 184.266,00, tendo como representante e procurador durante a licitação, conforme registro em termo de credenciamento apresentado, o Sr. Cesar da Conceição Ribeiro (CPF 086.798.838-08), dirigente do Instituto de Cidadania Raízes, maculando os princípios da imparcialidade e da impessoalidade, o que caracteriza burla à imparcialidade e competitividade do certame, em afronta ao art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal – item 2.3 do relatório de fiscalização 117/2012.

Secex/SP, 3ª DT, em 16/7/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Beatriz Cabral da Silva

AUFC – Mat. TCU 3591-2